

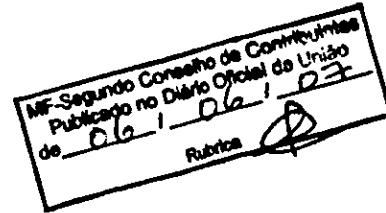


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 03 / 07  
Kléy Gomes da Cruz  
11 de Ago 1992

CC02/C01  
Fls. 156

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13603.000924/00-79  
**Recurso n°** 133.963 Voluntário  
**Matéria** IPI - Compensação  
**Acórdão n°** 201-80.112  
**Sessão de** 01 de março de 2007  
**Recorrente** IMAR INDÚSTRIA MINEIRA DE ARGAMASSA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: PARCELAMENTO E ANISTIA. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciar recursos não abrange processos que versem sobre anistia.

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no despacho decisório da autoridade fiscal que tenha analisado todos os créditos objetos de pedido de ressarcimento do contribuinte de forma conjunta, ainda que a formalização dos despachos não tenha ocorrido de uma única vez.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/1995

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. PRAZO PARA PEDIDO.

O prazo para apresentação de pedido de ressarcimento de IPI esgota-se após cinco anos do término do período de apuração em que já poderiam ter sido escriturados.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/1995

Ementa: CRÉDITO DE IPI. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS ISENTOS E DE ALÍQUOTA ZERO. DIREITO.

*[Assinaturas manuscritas]*



M.F - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 05 / 07
Idirley Gonçalves Cruz Mat.: Agt 3942	

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 92 a 124) apresentado em 12 de abril de 2006 contra o Acórdão n.º 12.573, de 23 de fevereiro de 2006, da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 77 a 89), que indeferiu a solicitação da interessada quanto a pedido de ressarcimento de IPI, apresentado em 30 de junho de 2000, relativamente a janeiro a dezembro de 1995. A ementa do Acórdão foi a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/1999. ALCANCE. O direito ao ressarcimento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os créditos decorrentes de insumos adquiridos pelo estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999. CORREÇÃO MONETÁRIA - Inexiste previsão legal para abonar correção monetária no ressarcimento de crédito de IPI.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplicam, por expressa vedação legal, as normas da Declaração de Compensação - DCOMP no âmbito do Refis. Essa Declaração aplica-se tão somente, no âmbito da SRF, em relação aos tributos e contribuições sob sua administração e não abrangidos pelo Refis.*

*Solicitação indeferida."*

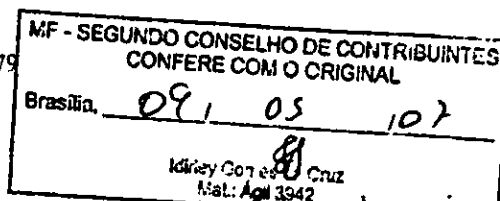
A Delegacia de origem indeferiu o pedido originalmente por meio do Despacho Decisório de fls. 32 a 34, de 7 de abril de 2005, com base no relatório da Fiscalização de fls. 30 e 31.

Segundo a Fiscalização, o pedido da interessada referiu-se a insumos empregados em produtos de alíquota zero, relativamente a períodos de apuração anteriores à Lei nº 9.779, 1999. Assim, a disposição do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, aplicar-se-ia somente a partir de 1999, nos termos dos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999.

No recurso alegou a interessada que, segundo disposição do art. 165, I e II, do CTN, o prazo para o pedido iniciar-se-ia com a homologação tácita de lançamento. Citou ementas de acórdãos judiciais e administrativos.

A seguir, alegou que, nos termos do despacho da autoridade local, teria sido alterado o saldo de sua conta Refis em montante superior à dos processos julgados, englobando, portanto, valores de processos ainda não julgados, o que violaria os princípios do contraditório e da publicidade dos atos administrativos, além da disposição do art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004.

*bu*



Dessa forma, nessa parte, ~~o despacho seria nulo~~, por não se ter revestido da forma prevista em lei.

Ademais, teria havido ofensa às disposições da Lei nº 9.784, de 1999, uma vez que elas aplicar-se-iam ao caso do Refis.

Quanto ao direito de crédito, citando Ives Gandra Martins, alegou que da aplicação da alíquota zero resultaria direito de crédito, passível de compensação. Segundo a interessada, a Constituição referiu-se, no tocante à forma de não-cumulatividade do IPI, a compensação e não a abatimento. A seguir, fez menções à história do instituto da compensação, desde Roma até o sistema brasileiro, alegando que a compensação tributária não representaria instituto distinto e contraponível à civil ou comercial.

A seguir, alegou que a compensação dos créditos de IPI seria “permitida para débitos tanto escriturais, quanto de natureza tributária ou patrimonial”, tendo a Lei nº 9.779, de 1999, permitido a compensação de “créditos passados, como também a heterogeneidade dos débitos que serão compensados”.

Citou, a seguir, cmentas de acórdãos judiciais e administrativos e entendimentos de outros “processualistas e jurisconsultos”, especificamente artigo de autoria de Franco Alves Sabino.

Por fim, abordou a formalização do pedido, alegando que sua adesão ao Refis teria sido aceita de forma irrestrita e sem embaraço.

É o Relatório.

→ *[Handwritten signature]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU...  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 05 / 07  
Icirley Gomes da Cruz  
Mat.: Agil 3942

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

No tocante ao Refis, em que pesem as alegações trazidas ao recurso, não está entre as atribuições de julgamento de recurso dos Conselhos de Contribuintes.

A anistia enquadra-se na modalidade de exclusão de crédito tributário, segundo preceitua o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), em seu art. 175, II. O parcelamento, na modalidade de suspensão do crédito tributário, situação que não está abrangida pelo processo de determinação e exigência de crédito tributário.

A competência deste 2º Conselho de Contribuintes está definida no art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes<sup>1</sup>.

Conforme se verifica, não compete aos Conselhos de Contribuintes manifestarem-se, em sede de recurso, a respeito de direito à anistia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando apreciou a matéria, tinha competência para manifestar-se, em face do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259, de 2001), que, em seu art. 203, previa a competência para analisar matéria relativa à redução de tributos<sup>2</sup>.

- 1 Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:
- I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)
  - II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;
  - III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)
  - IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)
  - V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)
- Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:
- I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;
  - II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)
  - III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.
- 2 Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:
- I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e
  - II - desenvolver as atividades de tecnologia e de segurança de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 de 05 de 107  
Idirley Gomes da Cruz  
Mat: Agº 3942

A competência das DRJ, portanto, ~~é mais~~ abrangente nessa matéria e, em princípio, os Conselhos de Contribuintes não teriam competência para apreciá-la.

Além disso, dispôs a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 15:

*"Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:*

*I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;*

*II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;*

*III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.*

*§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

*§ 2º A conclusão do processo administrativo-fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.*

*§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do caput que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2º sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.*

*§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 13."*

Dessa forma, ficou estabelecido que seria possível a impugnação, nos moldes do Decreto nº 70.235, de 1972, da parcela com cuja exigência o contribuinte não concordasse, no caso de adesão a pagamento com efeito exonerativo, mas desde que fosse efetuado depósito integral da parcela discutida administrativamente, o que não ocorreu no presente caso.

Entretanto, a matéria restringe-se a valores lançados de ofício, o que não ocorreu no presente caso, em que o que se discute é o fato de a desistência da ação judicial não ter sido eficaz.

Portanto, a matéria que pode ser apreciada no âmbito do presente recurso é aquela relativa ao crédito a que a interessada alega ter direito, o que inclui as questões preliminares relativas às decisões anteriores.

Brasília, 09 / 05 / 05  
Idirley Gomes da Cruz

Preliminarmente, a recorrente alegou a nulidade do despacho da autoridade fiscal, sob o fundamento de que teria indeferido montante superior ao julgado, ofendendo, assim, o devido processo legal, outros princípios, a IN SRF n.º 460, de 2004, e a Lei n.º 9.784, de 1999.

Entretanto, deve-se esclarecer que a autoridade de origem apreciou vários pedidos de forma conjunta ou sucessiva, de forma que as alterações referiram-se a processos cujos despachos decisórios não haviam sido cientificados à interessada.

Não se poderia, entretanto, falar em ofensa ao contraditório, uma vez que a interessada seria cientificada das decisões ainda que posteriormente, nem à publicidade, pois não se trata de decisões que devam ser publicadas, mas apenas cientificadas à interessada. Também não se poderia cogitar de ofensa ao contraditório, já que, nos processos respectivos, a interessada poderia defender-se das alegações.

De fato, poderia haver ofensa ao direito da interessada se houvesse demonstrado que o montante glósado dos créditos não correspondesse aos créditos declarados ou a créditos que não tivessem a mesma origem, o que não ocorreu.

Dessa forma, não se vislumbra nulidade nos atos da autoridade fiscal.

Quanto ao prazo, esclareça-se que a prescrição rege-se pela aplicação da disposição do Decreto n.º 20.910, de 1932, que instituiu um prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da violação do direito, para todas as ações contra os entes estatais.

A situação é semelhante à do crédito-prêmio de IPI, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça já formou jurisprudência:

*“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.*

*1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.*

*2. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AGA n.º 556.896/SC, relator Min. Castro Meira, DJ de 31 de maio de 2004, p. 276)*

Não há que se falar, no caso, em homologação tácita, uma vez que se trata de ressarcimento de créditos de IPI e não de repetição de indébito.

Ademais, trata-se de créditos que não foram compensados no livro de Apuração e, portanto, que não extinguiram débitos tributários sob condição resolutória, de forma que o art. 150 do CTN é inaplicável ao caso.

Portanto, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do período de apuração em que ocorreram as entradas dos “insumos”, restando prescritos os créditos anteriores a 30 de junho de 1995.

Quarto ao direito de crédito, adoto o entendimento exarado pelo Conselheiro Antonio Carlos Atulim no Acórdão n.º 201-77.646, acompanhado pela maioria desta 1ª Câmara:

*[Handwritten signature]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09/05/107  
Idiney Gomes da Cruz  
M. Ag. 304

*"O cerne da controvérsia é a existência ou não do direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI existente no livro modelo 8 em 31/12/1998, relativo ao acúmulo de créditos básicos do imposto, em decorrência do descompasso entre as alíquotas de entrada e saída, sob as formas de ressarcimento ou compensação, com base no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999 e nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.*

*O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifei)*

*Conforme se verifica na lei, o pressuposto para que haja a compensação é que o crédito do contribuinte seja passível de restituição ou de ressarcimento.*

*Portanto, ao contrário do alegado, a Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 não criou nenhuma forma de aproveitamento dos créditos de IPI diversa das existentes na legislação específica do imposto.*

*No caso deste processo, antes de se falar na compensação do art. 74 supra é necessário investigar a natureza do saldo credor de IPI acumulado em 31/12/1998, para saber se ele é ou não passível de restituição ou ressarcimento.*

*A argumentação da recorrente assenta-se no seguinte tripé: 1) princípio da não-cumulatividade; 2) eficácia da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999, e indivisibilidade dos créditos de IPI; e 3) restrição ao exercício de direito assegurado em lei por meio da IN SRF n.º 33, de 04/03/1999.*

*É consenso na doutrina que o princípio da não-cumulatividade pode ser introduzido no sistema tributário de um determinado país por meio das técnicas do valor agregado ou da dedução do imposto. Na técnica do valor agregado, originária do direito francês, subtrai-se do valor da operação posterior o valor da anterior. É o que se conhece como dedução na base. Na técnica da dedução do imposto, subtrai-se do imposto devido na operação posterior o imposto que foi pago na operação anterior.*

*No sistema tributário brasileiro, o constituinte, ao delimitar as competências tributárias das entidades federadas, consignou no art. 153, da CF/1988, que '(...) Compete à União instituir impostos sobre (...) IV- produtos industrializados (...) § 3º- O imposto previsto no inciso IV (...) II- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...)'. (grifei)*

*Conforme se pode verificar, e ao contrário do afirmado pela recorrente, o IPI não é imposto incidente sobre o valor agregado, pois a constituição claramente optou pela técnica da dedução do imposto.*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE COFINS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 05 / 07  
Idirley Gomes da Cruz

onde a ~~única garantia assegurada~~ ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior, silenciando o dispositivo quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor aparece no art. 49 do CTN, que se encontra vazado nos seguintes termos:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Três constatações imediatas surgem da análise deste dispositivo. A primeira é que pelo ... "dispondo a lei"... que consta da cabeça do artigo, se pode concluir que o princípio da não-cumulatividade tem como destinatário certo o legislador ordinário e não o aplicador da lei. A segunda é que créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto. E a terceira constatação é que o legislador não se referiu ao ressarcimento do saldo credor, determinando apenas e tão-somente a transferência deste saldo para os períodos seguintes.

Portanto, no direito constitucional brasileiro o conteúdo do princípio da não-cumulatividade não tem a mesma amplitude que a recorrente pretendeu lhe dar no recurso, uma vez que ele não obriga o legislador ordinário a conceder o ressarcimento dos créditos de IPI e nem pode ser aplicado diretamente pela Administração Tributária, posto que endereçado ao legislador.

No direito constitucional vigente o princípio da não-cumulatividade só garante aos contribuintes dois direitos a saber: 1) que o legislador ordinário elabore a lei do imposto de modo a garantir o direito de crédito em relação ao IPI que foi pago nas entradas de insumos; e 2) que esta lei garanta o direito de deduzir do IPI devido pelas saídas, o imposto que foi pago nas entradas.

Observe-se que à luz do princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na constituição brasileira, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois o constituinte garantiu apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

Desse modo, e considerando que o silêncio das normas superiores em relação ao ressarcimento em dinheiro não impedia a União de concedê-lo por meio de incentivo fiscal, foi que a legislação ordinária criou os chamados créditos incentivados.

Os créditos básicos têm matriz constitucional no princípio da não-cumulatividade e previsão legal no art. 25 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964. Em cumprimento ao princípio da não-cumulatividade, estes créditos são meramente escriturais, não admitem o ressarcimento

*[Handwritten signature]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 05 / 1997
Kléber Gonçalves da Cruz	

em dinheiro e até 100% ~~em dinheiro~~ <sup>em dinheiro</sup> entram-se ao estorno quando os insumos tributados pelo IPI fossem empregados na industrialização de produtos cuja saída fosse desonerada do imposto.

A partir da publicação do Decreto n.º 2.637, de 25/06/1998 (RIPI/1998), que incorporou as inovações trazidas pela Lei n.º 9.493, de 10/09/1997, foi reconhecido o direito ao crédito básico em relação a insumos empregados na industrialização de produtos isentos e tributados com alíquota zero, uma vez que paralelamente à inclusão dos produtos sujeitos à alíquota zero no campo de incidência do imposto, por meio do art. 2.º, parágrafo único, do referido decreto; foi suprimida do texto do art. 147, I a expressão (...) exceto os de alíquota 0 (zero) e os isentos, (...), que constava do texto do art. 82, I, do Regulamento de 1982.

Relativamente aos créditos incentivados, ao contrário do que ocorre com os créditos escriturais, são eles concedidos a título de incentivos fiscais. Não têm nem previsão e nem óbice constitucional a sua instituição por meio de lei e podem ser passíveis de manutenção na escrita fiscal, ou de manutenção e ressarcimento em dinheiro, conforme previsão específica na lei do incentivo.

Desse modo, cai por terra a segunda premissa do raciocínio da recorrente, pois ao contrário do alegado, a legislação do IPI sempre estabeleceu a segregação dos créditos do imposto em créditos básicos e créditos incentivados, sem que esta distinção encontrasse óbice na constituição.

Esta situação perdurou até janeiro de 1999, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.779, de 19/01/1999, que na prática acabou com a distinção entre créditos básicos e incentivados e instituiu a possibilidade de utilizar o saldo credor da escrita fiscal de IPI para compensação ou ressarcimento ao estabelecer no seu artigo 11 que '(...) O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.(...)' (grifei).

Ao editar este dispositivo legal, o legislador ordinário excedeu a garantia constitucional concedida pela não-cumulatividade, pois, na prática, além de acabar com a figura do crédito incentivado, instituiu o direito de compensação e ressarcimento do saldo credor da conta corrente de IPI, direito inexistente até então, e ao qual não estava obrigado pela Constituição.

Por ter extinguido uma situação jurídica anteriormente existente e também por ter instituído um novo regime jurídico para os créditos de IPI, que agora assegura a compensação com outros tributos e o eventual ressarcimento, é inequívoco que a Medida Provisória n.º 1.788, de 29/12/1998, convertida na Lei n.º 9.779, de 19/01/1999, criou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 05 / 07
<i>[Assinatura]</i> Klirley Gomes da Cruz Mat.: Aq1 3942	

*direito novo, razão pela qual ~~mais uma vez~~ lícita é a segregação entre créditos gerados antes e depois do seu advento.*

*Do fato de ter criado direito novo, resulta que não é correto o entendimento segundo o qual o art. 11, da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999, teria 'explicitado' o princípio constitucional da não-cumulatividade, mesmo porque não é dado ao legislador ordinário o direito de fazer interpretação autêntica da constituição por meio de norma de hierarquia inferior.*

*Isto invalida o argumento da recorrente, baseado no artigo do Prof. Ives Gandra da Silva Martins, pois além do princípio da não-cumulatividade não garantir o ressarcimento dos créditos em dinheiro, o direito ao crédito básico de IPI pela entrada de insumos empregados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero é preexistente à Lei n.º 9.779, de 19/01/1999 e encontrava-se explícito no Regulamento do IPI de 1998."*

Ademais, não há fundamento na afirmação de que sua adesão ao Refis teria sido aceita de forma irrestrita e sem embaraço. Obviamente, qualquer um poderia aderir ao Refis, mas, daí, não poderia decorrer o deferimento incondicional de qualquer direito de crédito.

Quanto à compensação, conforme previsto em lei, deve-se processar com créditos do sujeito passivo que possam ser objeto de restituição ou ressarcimento.

Dessa forma, não sendo passíveis de ressarcimento os créditos pleiteados, impossível é a compensação.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

*[Assinatura]*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO *[Assinatura]*